

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.172, DE 2003

Dispõe sobre as diretrizes da política nacional de formação, certificação e valorização do magistério público.

Autora: Deputada PROFESSORA
RAQUEL TEIXEIRA
Relator: Deputado PAULO RENATO
SOUZA

I - RELATÓRIO

Pela proposição em exame, pretende sua Autora que o Ministério da Educação, em colaboração com os sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabeleça princípios e diretrizes da política nacional de formação, certificação e valorização do magistério público, que, acompanhados de metas, deverão integrar Plano Plurianual de Ação.

Tal política deverá concretizar-se por meio de medidas para valorização do magistério e mecanismos para certificação de docentes.

Os docentes do magistério público inscritos em programas de formação e valorização poderão candidatar-se a programa federal de bolsas de estudo ou de crédito educativo. Uma vez contemplados com tais benefícios, deverão, em contrapartida, desenvolver atividades de tutoria junto a escolas públicas de ensino fundamental, que poderão ser computadas como créditos acadêmicos pelas instituições de educação superior em que os docentes estiverem realizando sua formação.

As instituições de educação superior, para participação na implementação dessa política, deverão credenciar-se, de acordo os resultados por elas obtidos no sistema de avaliação mantido pelo Ministério da Educação.

Finalmente, o projeto atribui ao Ministério da Educação a responsabilidade pela regulamentação das normas assim estabelecidas e determina que as políticas de valorização do magistério sejam objeto de convênios entre os sistemas de ensino.

Transcorrido o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em análise trata, sem dúvida, de matéria relevante: a valorização do magistério, por meio de políticas de formação e certificação, estimuladas por bolsas de estudos e outras formas de financiamento.

A questão da concessão de bolsas para formação inicial e continuada de professores das redes públicas estaduais e municipais, porém, já está tratada na Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, que *“autoriza a concessão de bolsas de estudo e de pesquisa a participantes de formação inicial e continuada de professores para a educação básica”*. Tal como propõe o projeto em apreço, essa Lei supõe a colaboração entre os sistemas de ensino e determina ao Poder Executivo a sua regulamentação, inclusive no que diz respeito à avaliação das instituições formadoras.

Observe-se que esta convergência de objetivos ressalta a importância da iniciativa ora examinada, apresentada a esta Casa desde 2003. Aí constam propostas de mérito reconhecido, algumas presentes no projeto de lei nº 5.463, de 2005, de autoria do Poder Executivo, que resultou na Lei que se acaba de mencionar.

No entanto, se tomado o Plano Nacional de Educação, ali se destaca a necessidade de investimento na formação e melhoria do perfil dos demais profissionais da educação, tanto do magistério (especialmente no

âmbito da gestão educacional), quanto daqueles que se dedicam às atividades técnicas e administrativas, indispensáveis ao bom funcionamento dos sistemas de ensino.

Assim sendo, aproveitando a oportunidade apresentada pela iniciativa ora em exame, faz sentido ampliar o conjunto de beneficiários do programa de bolsas já existentes, para favorecer o decisivo impulso à elevação dos padrões de funcionamento dos sistemas de ensino e, por consequência, da qualidade da educação nacional.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 1.172, de 2003, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado PAULO RENATO SOUZA
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.172, DE 2003

Altera a Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, para acrescentar o art. 7-A, autorizando a concessão de bolsas de formação inicial e continuada para os demais profissionais da educação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7-A:

“ Art. 7-A. As bolsas de estudo e de pesquisa de que trata esta Lei poderão ser também concedidas para promover a formação inicial e continuada dos demais profissionais da educação.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de 2007.

Deputado PAULO RENATO SOUZA
Relator